



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 785658 - ES (2022/0368869-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ROBSON CARDOSO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ADRYELLE BROMMENSCHENKEL MIOTTO - ES031582
VINICIUS PEREIRA GUASTTI E OUTRO - ES032272
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

2. O trancamento da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito.

3. Na hipótese, o Tribunal *a quo* rejeitou a pretensão de trancamento da ação penal, relatando que os policiais se dirigiram ao local em razão de diversas denúncias de tráfico de drogas, e que, após percebê-los ali, o paciente dispensou uma sacola com drogas e empreendeu fuga para o interior da residência, gritando "é a polícia, corre!". Tais circunstâncias, em conjunto, configuram, ao menos em análise perfunctória, fundadas razões suficientes para o ingresso domiciliar.

4. Os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença

condenatória ou absolutória.

5. O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por esta Corte Superior pela via estreita do *habeas corpus*. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas, na presente via, sob o risco de se incorrer em indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 785658 - ES (2022/0368869-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ROBSON CARDOSO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : ADRYELLE BROMMENSCHENKEL MIOTTO - ES031582
VINICIUS PEREIRA GUASTTI E OUTRO - ES032272
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

2. O trancamento da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito.

3. Na hipótese, o Tribunal *a quo* rejeitou a pretensão de trancamento da ação penal, relatando que os policiais se dirigiram ao local em razão de diversas denúncias de tráfico de drogas, e que, após percebê-los ali, o paciente dispensou uma sacola com drogas e empreendeu fuga para o interior da residência, gritando "é a polícia, corre!". Tais circunstâncias, em conjunto, configuram, ao menos em análise perfunctória, fundadas razões suficientes para o ingresso domiciliar.

4. Os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença

condenatória ou absolutória.

5. O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por esta Corte Superior pela via estreita do *habeas corpus*. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas, na presente via, sob o risco de se incorrer em indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON CARDOSO MOREIRA contra decisão de minha relatoria, às e-STJ fls. 271/277, por meio da qual deneguei a ordem.

Na hipótese, a defesa impetrou *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (HC n. 5005583-13.2022.8.08.0000).

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante, no dia 5/5/2022 (custódia convertida em preventiva), e denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos c/c o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o mesmo fim), bem como no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (corrupção de menores). Isso, porque foram apreendidas em poder do ora paciente e o corréu, juntamente com um adolescente, 188 buchas de maconha 21 tijolos de maconha, 28 papelotes de cocaína, 34 pedras de *crack* tamanho pequeno, 10 pedras de *crack* tamanho grande e 34 pedras de *crack* tamanho médio – peso das drogas não especificado nos autos –, além de 2 balanças de precisão, 1 faca, 2 celulares, 2 giletes e pouco mais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em espécie (e-STJ fls. 38 e 56).

O Tribunal de origem denegou a ordem em *writ* lá impetrado (e-STJ fls. 124/127).

No *habeas corpus*, sustentou a defesa constrangimento ilegal decorrente da violação de domicílio. Destacou, quanto ao ponto, que "*não foram realizadas investigações prévias, nem foram indicados elementos concretos que confirmassem a ocorrência do crime de tráfico de drogas dentro da residência, não sendo suficiente a alegação de que, "ao visualizar a polícia, empreendeu fuga para o interior do imóvel" para invadirem sua residência*" (e-STJ fl. 14).

Diante desse contexto, entendeu a defesa "*ser o caso de requerer o trancamento da ação penal, tendo em vista que a atuação da polícia não seguiu as*

diretrizes e mais diversas hodiernas jurisprudências deste Eg. STJ, no que atine à violação de domicílio" (e-STJ fl. 15, grifei).

Requeru, liminarmente, *"que o Paciente possa responder em liberdade a presente ação penal, até o julgamento do mérito do presente writ"* (e-STJ fl. 18). No mérito, a defesa pugna pela *"concessão da ordem para reconhecer a ilicitude das provas obtidas com flagrante violação de domicílio levada a efeito pelos policiais que fizeram a apreensão das drogas, com o consequente trancamento da ação penal"* (e-STJ fl. 19).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 130/132).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 136/139).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, caso dela se conheça, quanto ao mérito, pela denegação da ordem.

Os dois pedidos de reconsideração de liminar foram indeferidos (e-STJ fls. 251/252 e fls. 261/263).

Às e-STJ fls. 271/277, deneguei a ordem.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os termos da inicial, reforçando que, *"de acordo com o relato policial anexado a reboque da impetração, não houve situação visível de flagrante delito, tampouco fundadas razões que autorizassem a entrada forçada no domicílio do paciente."* (e-STJ fl. 287).

Requer a reconsideração da decisão ou o enfrentamento da matéria pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Cumpra asseverar que o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 consubstancia tipo penal de ação múltipla. O dispositivo desse artigo traz em seu bojo dezoito modalidades de ações que se subsomem à incidência do referido tipo, entre as quais estão inseridos "ter em depósito" ou "guardar" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Essas duas modalidades, consoante a jurisprudência dos tribunais superiores, traduzem hipóteses de crime permanente, significando que o momento de

consumação do crime de tráfico de entorpecentes se prolonga no tempo, permitindo a conclusão de que o agente estará em flagrante delito até a cessação da permanência.

Aliás, essa é a inteligência do art. 303 do Código de Processo Penal, segundo o qual, "*nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência*".

Apreciando o tema, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal pacificaram a orientação de que, constituindo o delito de tráfico de entorpecentes nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito" crime permanente, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão em caso de flagrante delito.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O delito de tráfico de drogas é crime de natureza permanente, de forma que é despiciendo o mandado de busca e apreensão para que a autoridade policial adentre o domicílio do acusado, porquanto configurada a situação de flagrância, exceção contemplada pelo art. 5º, XI, da Constituição da República de 1988.

[...]

5. Recurso não provido. (RHC n. 75.397/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016.)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. CRIMES PERMANENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. COLHEITA DA PROVA PELA MAGISTRADA TITULAR, À ÉPOCA. SENTENÇA PROLATADA, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO MOTIVADO POR DESIGNAÇÃO PARA OUTRO JUÍZO, PELO SUCESSOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICAVA-SE AO TRÁFICO DE DROGAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. "Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes)" (HC 306.560/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015).

2. Para se concluir que não havia situação de flagrância, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que se afigura inviável na estreita via eleita.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 359.420/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 12, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO PERMANENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - Tratando-se de tráfico ilícito de substância entorpecente, crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a busca domiciliar e pessoal que culminou com prisão da paciente, mantendo em depósito drogas e na posse de arma de fogo, não constitui prova ilícita, pois ficou evidenciada a figura do flagrante delito, o que, a teor do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autoriza o ingresso, ainda que sem mandado judicial, no domicílio alheio (Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 290.619/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014.)

Sobre o tema, ainda, cumpre frisar que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*. Confira-se, oportunamente, a ementa do acórdão proferido no referido processo:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se

incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE n. 603.616/RO, relator Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifei.)

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irrisignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Pontuou o Ministro que *"tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade"*, mas que *"há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo"*.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a verificar a existência de "fundadas razões" que, consoante o entendimento da Suprema Corte, autorizem a entrada forçada em domicílio, prescindindo-se de mandado de busca e apreensão.

Conforme consignado no acórdão recorrido (e-STJ fls. 125/1268, grifei):

A minguia de documentos pormenorizam as circunstâncias fáticas da prisão, recorro ao teor da exordial e do ato coator, os quais relatam que no dia 05 de maio de 2022, o paciente teria sido custodiado na companhia de um comparsa, notadamente quando flagrado dispensando uma sacola contendo entorpecentes. Ainda como consta dos autos, o paciente empreendeu fuga para o interior da residência ao verificar a presença policial, sendo custodiado após a constatação de que no interior do imóvel estavam depositados 108 buchas de maconha, 21 tijolos médios de maconha, 27 papелotes de cocaína, 1 papелote médio de substância análoga à cocaína, 78 pedras de substância análoga à crack, além de mais 80 buchas de substância análoga à maconha, dentro do saco plástico dispensado. A despeito dos fundamentos trazidos na inicial, entendo não haver nenhuma ilegalidade a ser reparada. O artigo 312 do Código de Processo Penal, em sua redação expressa, dispõe que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Nesse sentido, tal como ocorre em qualquer medida tipicamente cautelar, necessária se mostra para o cerceamento da liberdade individual a presença

de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o *fumus boni iuris* (aqui denominado *fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora* (aqui *periculum libertatis*). No que tange à primeira condição, a mesma resta devidamente preenchida em razão da suficiente comprovação da materialidade e dos indícios de autoria, mormente diante da prisão em flagrante do paciente e o depósito de elevada quantidade de droga na residência averiguada, conforme decisão impugnada. Importa destacar, aqui, que a lei entende como suficiente à prisão processual apenas a existência de indícios de autoria, **ficando o juízo de certeza, obviamente, reservado ao momento da prolação da sentença**. Aliás, mesmo que o paciente não tenha autorizado a entrada dos policiais em seu domicílio, sabe-se que o tráfico de drogas, em seus núcleos “ter em depósito” ou “guardar”, é crime permanente, razão pela qual o estado flagrancial dispensa mandado de busca e apreensão. Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, “sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. [...] Nesse sentido, não se deve olvidar que, no entender do Superior Tribunal de Justiça, tanto a quantidade quanto a natureza do entorpecente justificam a custódia preventiva: HC331.589/PR, DJ 1º/02/2016; RHC 63.779/MG, DJ 24/11/2015; HC 331.503/MG, DJ4/11/2015. Por fim, como registrado na decisão impugnada o paciente possui condenações pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, além do tipo previsto no art. 244-B do ECA (processos nº 0001716-22.2013.8.08.0030, 0005497-18.2014.8.08.0030 e 0009793-88.2011.8.08.0030), o que demonstra, cautelarmente, receio concreto do risco de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.”(HC 276.790/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2018, DJe 17/02/2018)

Colhe-se do auto de prisão em flagrante o seguinte excerto da narrativa da autoridade policial condutora e testemunha do flagrante delito (e-STJ fls. 38/39, grifei):

NAS IMEDIAÇÕES DO BAIRRO NOVO HORIZONTE A EQUIPE SE DEPAROU COM ROBSON CARDOSO MOREIRA, 29 ANOS, DESCENDO AS ESCADAS DE UMA RESIDÊNCIA E O MESMO, AO AVISTAR ESSA GUARNIÇÃO PELA REFERIDA ESCADA, DISPENSOU UMA SACOLA VERDE NO LOCAL E EMPREENDEU FUGA EM DIREÇÃO AO INTERIOR DA RESIDÊNCIA, GRITANDO “É A POLÍCIA, CORRE!”, COMPORTAMENTO QUE FUNDAMENTOU O ACOMPANHAMENTO E A ABORDAGEM DE ROBSON [ora paciente], JUNTAMENTE COM MAIS DOIS INDIVÍDUOS QUE ESTAVAM DENTRO DA RESIDÊNCIA, SENDO ELES POSTERIORMENTE IDENTIFICADOS COMO ENZO COSTA SALVADOR MOREIRA, 17 ANOS, E JOSIMAR DE SOUZA VICENTE, 31 ANOS. A EQUIPE PROSSEGUIU COM A ABORDAGEM PESSOAL NOS MESMOS, JUNTAMENTE COM A REVISTA DA RESIDÊNCIA, ONDE FORAM ENCONTRADOS 108 BUCHAS DE MACONHA DE TAMANHO MÉDIO; 21 TIJOLOS MÉDIOS DE MACONHA; 27 PAPELOTES DE COCAÍNA; 1 PAPELOTE MÉDIO DE COCAÍNA COM APROX. 20G; 34 PEDRAS DE CRACK; 34 PEDRAS MÉDIAS DE CRACK; 10 PEDRAS GRANDES DE CRACK; MATERIAL DE EMBALO DIVERSO; 02 BALANÇAS DE PRECISÃO; 01 FACA; 02 CELULARES; 02 GILETES; R\$ 418,10; DENTRO DA SACOLA QUE ROBSON HOUVERA DISPENSADO FOI ENCONTRADO MAIS 80 BUCHAS DE MACONHA DE TAMANHO MÉDIO. INDAGADOS SOBRE QUAL SERIA A FINALIDADE DO MATERIAL, ROBSON INFORMOU QUE ABASTECERIAM ALGUNS BAIRROS DA

REGIÃO DE LINHARES. INFORMO QUE ROBSON É CONHECIDO POR SER UM DOS CHEFES DO TRÁFICO NA CIDADE DE LINHARES E QUE, ALICIANDO O MENOR DE IDADE ENZO, FAZEM O TRANSLADO, CORTE, EMBALO E DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES NA REGIÃO E QUE, SEGUNDO UMA MORADORADO LOCAL, OS MESMOS ALUGARAM A RESIDÊNCIA QUE ESTAVA SENDO USADA SOMENTE COM ESTE FIM, FATO QUE PÔDE SER CONSTATADO PELO FORTE ODOR DE ENTORPECENTES E PELA AUSÊNCIA DE ELETRODOMÉSTICOS E AFINS, CONTENDO SOMENTE UM COLCHÃO. PRÓXIMO AO FIM DAS DILIGÊNCIAS, ROBSON PEDIU PARA CONVERSAR EM PARTICULAR COM OS MES DESTES, PERGUNTANDO QUAL A QUANTIA EM DINHEIRO ERA NECESSÁRIA PARA QUE ELE FOSSE LIBERADO, SENDO PRONTAMENTE REPREENDIDO PELA TENTATIVA DE SUBORNO. [...] ADEMAIS, INFORMO QUE O PRESENTE FLAGRANTE TAMBÉM FOI CONTRIBUIÇÃO DE DIVERSAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS DE MORADORES DO LOCAL, QUE QUEIXARAM-SE DO "ENTRA E SAI" CONSTANTE E FORTE ODOR ENTORPECENTE".

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se, por mais uma oportunidade, que o Tribunal *a quo* rejeitou a pretensão de trancamento da ação penal, relatando que os policiais se dirigiram ao local em razão de diversas denúncias de tráfico de drogas, e que, após percebê-los ali, o paciente dispensou uma sacola com drogas e empreendeu fuga para o interior da residência, gritando "é a polícia, corre!". Tais circunstâncias, em conjunto, configuram, ao menos em análise perfunctória, fundadas razões suficientes para o ingresso domiciliar.

Destaco que o trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria e de provas de materialidade do delito.

É importante rememorar que, diante do contexto em análise, os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença condenatória ou absolutória.

Por essa razão, entendo que o momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do *habeas corpus*. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas, na presente via, sob o risco de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 785.658 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0368869-5

Número de Origem:

00016408020228080030 16408020228080030 50055831320228080000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS PEREIRA GUASTTI E OUTRO

ADVOGADOS : ADRYELLE BROMMENSCHENKEL MIOTTO - ES031582

VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : ROBSON CARDOSO MOREIRA (PRESO)

CORRÉU : JOSIMAR DE SOUZA VICENTE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON CARDOSO MOREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : ADRYELLE BROMMENSCHENKEL MIOTTO - ES031582

VINICIUS PEREIRA GUASTTI E OUTRO - ES032272

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024